

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito

KAMILLA FRANCYELE NASCIMENTO DOS REIS

**ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA
DA PENHA**

PATROCÍNIO - MG
2018

KAMILLA FRANCYELE NASCIMENTO DOS REIS

**ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA
DA PENHA**

Trabalho Monográfico de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário do Cerrado - Patrocínio.

Orientador: Prof. Me. Nery dos Santos de
Assis

**PATROCÍNIO - MG
2018**



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado “Análise prática das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha”, de autoria da graduanda Kamilla Francycle Nascimento dos Reis, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Me. Nery dos Santos de Assis

Instituição: UNICERP

Avaliador 1 – Prof. Me. Júnia Gonçalves Oliveira

Instituição: UNICERP

Avaliador 2 – Prof. Me. Marisa Diniz Gonçalves Machado

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 10/07/2018

Patrocínio, 10 de Julho de 2018

DEDICO a Deus por ter me sustentado até aqui aos meus pais, aos meus filhos e ao meu orientador pela bondade em me orientar neste estudo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por estar ao meu lado todos os dias, me mantendo firme nos momentos em que pensei em desistir. Concedeu-me plena sabedoria, manteve meus pés no chão, e conservou meu caráter durante toda a vida. Me mostrou que posso chegar a qualquer lugar, desde que eu confie no seu amor, proteção e principalmente no seu tempo.

Aos meus pais: Divino e Amália, por sempre estarem comigo, me auxiliando durante todo o tempo. Dando força na caminhada, sem vocês nada disso teria sido possível, não foi fácil, mas conseguimos. Obrigada por serem minha base, meu amparo e meu porto seguro.

Aos meus filhos: Sthéfanni, Matheus e Luíza, foi por vocês que suportei os maiores momentos de prova, sempre tendo olhos fixos em direção ao futuro, e tentando ver sempre o lado bom de cada situação. Obrigada por compreenderem muitas vezes minha ausência, tudo que fiz e faço foi pensando no futuro de todos vocês.

A minha irmã Sabrina, que também fez parte dessa vitória, me ajudando, às vezes puxando a orelha, *haha* isso porque eu sou a mais nova. Sempre teve boa vontade em me ajudar, sou muito grata por tudo.

Aos professores, principalmente os que me cobravam as coisas, pois através disso, vi que realmente tinham a intenção de ensinar. Foram graças a vocês que hoje realizo um grande sonho, não só meu, mas da minha família.

Ao UNICERP, por estar a cada dia proporcionando um ensino de qualidade, nos capacitando para sermos os melhores profissionais.

Aos meus amigos verdadeiros, onde estiveram comigo, compreendiam os momentos que não estava bem, e ao invés de criticar, me apoiaram e sempre estiveram ao meu lado.

E a todos, que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem por estudo a violência doméstica familiar em desfavor da mulher, norteando-se pela lei 11.340/2006. Sancionada em 7 de agosto de 2006, esta lei foi criada com o fim de proteger a mulher das agressões domésticas e inibir a prática de tais violências. **Material e Métodos:** A fim de embasar as informações e a relevância do assunto apresentado foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica e fundou-se em posicionamentos doutrinários, dos quais aponta-se Maria Berenice Dias (2010), Alice Bianchini (2013) e Guilherme de Souza Nucci (2010) que com grande propriedade abordam sobre o assunto. **Resultados:** Foi perceptível que a doutrina é pacífica no que tange a ineficácia das medidas protetivas disponibilizadas pela lei. **Conclusão:** Ante o exposto no trabalho, conclui-se que as medidas protetivas na maioria das vezes é falha e insuficiente o que deixa a vítima vulnerável a sofrer novas agressões e até mesmo ser assassinada, constatou-se ainda que muitas mulheres não entendem ainda o real sentido das medidas protetivas e as solicita demasiadamente dificultando o procedimento para outras mulheres que de fato necessitam.

Palavras-chave: Direito Penal. Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha.

De todos os atos de covardia a violência contra a mulher reduz o indivíduo ao mais baixo dos seres.

Rangel C. Rodrigues

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CEDAW - Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM - Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CP - Código Penal

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

LMP - Lei Maria da Penha

Nº - Número

OEA - Organização dos Estados Americanos

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PL - Projeto de Lei

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

SEJUS - Secretaria da Justiça e da Cidadania

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. OBJETIVOS	12
2.1 Geral:	12
2.2 Específicos:	12
3. DESENVOLVIMENTO.....	13
3.1 INTRODUÇÃO.....	14
3.2 MATERIAL E MÉTODOS	15
3.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	15
3.3.1 Histórico acerca da proteção da mulher e o caso Maria da Penha	15
3.3.2 Maria da Penha Fernandes	16
3.3.3 Da ineficiência na aplicação das medidas protetivas de urgência no combate a violência doméstica contra a mulher	19
3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
3.5 REFERÊNCIAS.....	25
4 CONCLUSÃO.....	29
5. REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação prática das medidas protetivas previstas na lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

A proteção a mulher sempre foi e é um assunto muito debatido tendo em vista seu histórico de vulnerabilidade. As mulheres sempre estiveram em situação de submissão e sem direitos, colocadas em posição inferior frente ao homem, uma vez que em outrora quando solteiras e menores deviam obediência ao pai e quando casada se submetia às ordens do marido.

As mulheres não possuíam vontade própria, não votavam e eram consideradas relativamente incapazes, eram comparadas aos menores. Para exercer atos da vida civil, deveriam ser assistidas, era limitado o crescimento intelectual, pois todos seus atos deveriam ser assistidos e autorizados, não possuíam independência nem ao menos para tomar alguma decisão. Só trabalhava fora com autorização do marido. Na época não existia o divórcio, apenas o desquite¹, a mulher desquitada era mal vista pela sociedade, por esse fato, muitas vezes se submetia aos maus tratos do marido a fim de preservar sua imagem e de sua família.

Os avanços sociais e constante luta das mulheres começaram a lhe render direitos, dentre os primeiros a lei de nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da mulher casada. Houve ainda um marco na história para a conquista dos direitos da mulher que ocorreu no ano de 1977 onde foi criada a lei nº 6.515 ou Lei do Divórcio quando poderia haver a dissolução do casamento também pela vontade da mulher. Sem dúvidas a maior e mais eficaz conquista foi à igualdade atribuída pela Constituição Federal de 1988, que equiparou homens e mulheres através do seu artigo 5º.

A luta pelas mulheres para alcançarem seus direitos causaram no homem o sentimento de revolta, sendo este detentor maior força física utiliza-se desse atributo para inferiorizar a mulher e até mesmo obrigá-la a se manter em um papel de subalterno. Constantemente mulheres são vítimas de agressões por seus companheiros pelos mais

¹ O desquite referia-se a separação dos cônjuges ou também chamada de separação de corpos, sem haver a dissolução judicial ou formal do matrimônio. É o mesmo que ocorre com a separação atualmente onde os cônjuges dividem os bens por conta própria, separam-se, mas não se divorciam judicial ou extrajudicialmente.

diversos motivos, embriaguez, raiva, ciúme, por não aceitarem o fim do relacionamento ou até mesmo por hábito.

Apesar de todo avanço ainda permanece enraizado na sociedade o machismo, que tende a enaltecer a figura masculina. Isto torna-se perceptível em pequenas ações diárias, quando o salário para uma mesma função é diferente entre os sexos quando cabe exclusivamente a mulher os cuidados com a casa e a criação dos filhos. Este tipo de pensamento é a causa de ainda existir a agressão contra a mulher. Por exemplo no caso em que o homem não aceita o fim do relacionamento por exercer sobre a mulher o sentimento de poder e posse. Em tempos passados o poderio masculino estava mais aclarado, hoje encontra-se mascarado e sendo transmitido de geração em geração, perpetuando-se na sociedade.

No presente trabalho é narrado o caso que tomou maior destaque no país, sendo ainda o motivador para a Lei que leva popularmente o nome da vítima. Maria da Penha Fernandes, por muitos anos de sua vida veio a sofrer intensas agressões por parte de seu marido. Dentre elas, a mais grave foi o tiro nas costas que causou-lhe a paraplegia. Ver-se-á que o primeiro caso a ser aplicado na Convenção de Belém do Pará, foi o de Maria da Penha.

Aborda-se acerca da criação da LMP, em relação às mulheres que anteriormente eram agredidas, que antes apanhavam e sofriam em silêncio, sendo elas desamparadas pela própria justiça agora se sentem encorajadas a denunciar o seu então agressor, que comumente é o marido ou companheiro.

Ressalta-se, que a LMP trás as mais diversas disposições para proteção da mulher, mas a aplicação prática vem apresentando falhas, falhas estas que serão abordadas no presente trabalho. Existem erros cometidos pelo Estado e pela Justiça especialmente no que tange a fiscalização e a aplicação das medidas protetivas de urgência, que são de fundamental importância para a vítima que se encontra sob violência e ameaças constantes.

A problemática que norteia este estudo funda-se na omissão e inércia das autoridades competentes frente à aplicação das medidas protetivas de urgência, as quais serão objetos deste estudo, releva mencionar que este atendimento policial, em muitos casos, tem sido precário por falta de preparação e treinamento dos policiais.

Outra demonstração da ineficácia está relacionada ao fato do crime ser afiançável, oportunidade em que o agressor pode ser livre da prisão se pagar determinada quantia, o que

corroborar que a aplicação das medidas pode tornar-se ineficaz, deixando a mulher a mercê da violência novamente.

Ante a problemática em tela, o presente estudo objetiva ainda demonstrar possíveis soluções, tais como o enrijecimento das medidas. Frente ao tempo em que a LMP encontra-se em vigor e ao alarmante número de mulheres que mesmo alcançadas pelas medidas protetivas volta a ser agredidas e até mesmo mortas.

O presente estudo foi formulado com base em pesquisa bibliográfica, levantamento indireto de dados com base em relatos disponíveis na internet, bem como na legislação pátria. Utilizando o método dedutivo, propondo possíveis soluções ao problema apresentado.

2. OBJETIVOS

2.1 Geral:

Analisar a aplicação prática das medidas protetivas de urgência prevista na Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006 sob a perspectiva da omissão/inércia das autoridades envolvidas.

2.2 Específicos:

- Apresentar o histórico de violência contra mulher, especialmente de Maria da Penha Fernandes.
- Demonstrar os dispositivos legais que apontam para as medidas de proteção da vítima de violência doméstica e familiar.
- Analisar casos em que vítimas foram assassinadas por agressores sob uma medida protetiva.
- Avaliar as omissões das autoridades competentes frente aos casos expostos.

3. DESENVOLVIMENTO

ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

KAMILLA FRANCYELE NASCIMENTO DOS REIS²

ME. NERY DOS SANTOS DE ASSIS³

RESUMO: O objetivo deste estudo é estudar a violência doméstica familiar em detrimento da mulher e pauta-se pela Lei 11.340 / 2006. Essa lei foi promulgada em 7 de agosto de 2006, para proteger as mulheres dos lares e inibir a mulher. prática de tal violência. **Materiais e métodos:** A fim de comprovar as informações e relevância do tema apresentado, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica com base em posições doutrinárias, incluindo Maria Berenice (2010), Alice Bianchini (2013) e Guilherme de Souza Nucci (2010), que corretamente lida com o assunto importam. **Resultados:** Percebe-se que a doutrina é pacífica quanto à vulnerabilidade das mulheres na sociedade machista, bem como a omissão das autoridades competentes em relação às medidas de proteção previstas em lei. **Conclusão:** À luz do exposto, conclui-se que as medidas de proteção previstas na legislação são úteis e satisfatórias, porém, sua aplicação no caso prático não é eficiente, o que deixa a vítima vulnerável a novas agressões e até assassinatos.

Palavras-chave: Direito Penal. Violência contra as mulheres. Lei Maria da Penha

ABSTRACT: The purpose of this study is to study family domestic violence to the detriment of women and is guided by Law 11,340 / 2006. This law was enacted on August 7, 2006, to protect women from domestic and inhibit the woman. practice of such violence. **Materials and Methods:** In order to substantiate the information and relevance of the presented subject, the method of bibliographical research based on doctrinal positions was used, including Maria Berenice (2010), Alice Bianchini (2013) and Guilherme de Souza Nucci (2010) who properly deals with subject matter. **Results:** It was perceptible that the doctrine is peaceful regarding the vulnerability of women in the macho society as well as the omission of the competent authorities regarding the protection measures provided by law. **Conclusion:** In the light of the above, it is concluded that the protection measures provided for in the legislation are useful and satisfactory, however, their application in case practical is not efficient, which leaves the victim vulnerable to further aggression and even murder.

Keywords: Criminal Law. Violence against women. Maria da Penha Law

² Autora, Graduada em Direito pelo UNICERP.

³ Orientador, Professor e Coordenador do Curso de Direito do UNICERP, Mestre em Ciências Sociais.

3.1 INTRODUÇÃO

A violência sempre esteve presente na vida do ser humano. Para melhor compreensão deste estudo é importante compreender a aplicação da terminologia para se alcançar a violência contra a mulher. De modo simplório compreende-se a violência como o emprego de força ou uso de palavras a fim de agredir outro indivíduo. Rocha (1996, p. 10) explana que:

A violência, sob todas as formas de suas inúmeras manifestações, pode ser considerada como uma vis, vale dizer, como uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas.

Em outras palavras, todas as formas de violência, infringem os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem passa a não ser considerado como indivíduo com direitos e deveres, e torna-se um simples objeto.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴ a violência deve ser entendida “[...] como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação” neste sentido fica claro que independente do resultado, a violência está ligada a intenção do agente.

No que tange a violência contra a mulher que é de suma importância para este estudo, Maria Berenice Dias concordando com Marcelo Yukio Misaka no que diz respeito a solução para que se possa extrair um conceito de violência doméstica seria o caso da interpretação do art. 5º e 7º da lei 11.340/06 conjuntamente.

Primeiramente a lei determina o que seria a violência doméstica, como já mencionado o art. 5º *caput* que dispõe que “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte. Lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.Prevendo nos incisos, seu campo de abrangência, onde a violência passa a ser doméstica quando praticada:

- a) no âmbito da unidade doméstica;
- b) no âmbito da familiar; ou
- c) em qualquer relação íntima de afeto, independente da orientação sexual da vítima.

Quando a lei estabelece “em qualquer relação íntima de afeto” está dizendo que o fato não depende de coabitação. Não é necessário que a vítima e o agressor vivam juntos ou que ambos estejam dentro da residência doméstica, interessa que exista uma relação de afeto

⁴ OMS. Organização Mundial da Saúde. Relatório Mundial da Saúde: trabalhando juntos pela saúde. Genebra: OMS. Trad. Brasília, Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/50386959/Conceito-de-violencia-pela-OMS>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

íntima para que se caracterize uma relação no âmbito doméstico. Assim sendo, não se torna necessário que a violência contra a mulher aconteça dentro do domicílio, afinal a violência estará caracterizada mesmo que ocorra na casa de outra pessoa, ou até nos lugares públicos.

3.2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo, fundando-se em posicionamentos doutrinários e informações disponibilizadas na internet.

Como objeto de estudo abordou-se acerca das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha, onde objetivou-se demonstrar as falhas que ocorrem em sua colocação prática.

Dentre as doutrinas utilizadas ressalta-se Piovesan, Dias e Souza. Os jornais O Tempo, Correio Braziliense e outros noticiários *online* foram de suma importância para demonstrar por meio de fatos reais os crimes que já ocorreram pelo descumprimento da medida protetiva e inércia das autoridades competentes.

3.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.3.1 Histórico acerca da proteção da mulher e o caso Maria da Penha

No ano de 1993 a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. Foi após ser nomeada por este instrumento internacional á terminação “violência contra a mulher”, que passou o problema a ser tratado como sendo exclusivo.

Conforme relata Flávia Cristina Piovesan (2003, p. 202) através do conceito internacional, “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.

Para Punir, Prevenir e Erradicar a violência contra a mulher, que a Convenção Interamericana foi criada. Sendo adotada a Convenção de Belém do Pará pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994, sendo ratificada em 1995 pelo Estado brasileiro.

Sendo este instrumento de ampla relevância, ao alcance que foi uma das reivindicações sobre os movimentos das mulheres e de feministas no decorrer da história.

O primeiro instrumento sendo regional na proteção referente aos direitos humanos se tratando das mulheres, dar-se por meio da Convenção de Belém do Pará, vem reconhecer de forma expressa a violência em desfavor da mulher, como sendo um problema de forma generalizada dentro da sociedade.

Confira com o que tem a declarar parte do preâmbulo do instrumento:

Preocupada pela violência em que se encontram várias mulheres na América, a Assembléia Geral, sem a distinção de religião, raça, classe, idade, e ou qualquer que seja a condição, é uma circunstância generalizada, convicta da obrigação em adotar a norma interamericana de um internacional instrumento que colabora na solução em face do problema da violência contra a mulher.

Ainda é afirmada pela convenção, que traduz a violência contra a mulher uma violação grave aos direitos humanos relacionados a ofensa à dignidade humana, sendo constituído de certa maneira na manifestação, envolvendo as relações de domínio historicamente diferentes entre homens e mulheres. Desta forma, constitui-se a violência contra a mulher em um específico padrão de violência, sendo baseado no gênero, vindo a causar dano, sofrimento físico, psicológico, sexual ou morte à mulher.

3.3.2 Maria da Penha Fernandes

De acordo com o site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do relatório nº 54/01 Caso 12.051⁵, no ano de 1998, o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL ligadamente com Maria da Penha Maia Fernandes, enviaram á Comissão de Direitos Humanos da OEA pedido em desfavor do Estado brasileiro, referente ao caso de violência doméstica sofrido por ela.

Maria da penha, no ano de 1998, sofreu uma tentativa de homicídio pelo próprio marido. Ele atirou nas suas costas, á deixando paraplégica. Tentou o agressor eximir-se de culpa, alegando à autoridade policial, que o ocorrido não passava de uma tentativa de roubo.

Após duas semanas do atentado, sofreu Maria da Penha uma nova tentativa de homicídio, novamente por parte de seu esposo, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Diante disso, resolveu ela entrar com uma ação para solucionar os problemas. Segundo

⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01 Caso 12.051. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

foi apurado junto às testemunhas, o agressor agiu de maneira precipitada, tentou ele convencer a esposa a fazer um seguro de vida em seu favor, semanas antes do ocorrido. O acusado fez com que a vítima assinasse um documento para a venda do carro, cinco dias antes, neste documento não constava o nome do comprador. Após a agressão, descobriu Maria da Penha que o marido era bígamo e que possuía um filho na Colômbia, seu país de origem.⁵ Depois de passados 15 anos, até então a apresentação do caso na OEA, não havia ainda, pelos Tribunais Brasileiros, uma sentença de condenação.

Além do mais, encontrava-se em liberdade o agressor. Dessa maneira foi denunciado pelas petionárias, a tolerância por parte do Estado brasileiro em função da violência doméstica em desfavor de Maria da Penha. Apesar das denúncias realizadas pela vítima, durante mais de 15 anos não foi adotada nenhuma medida efetiva para processar e punir seu agressor.

No caso de Maria da Penha, foi a denúncia um tipo de evidência de um sistemático padrão de negligência e omissão em se tratando da violência doméstica familiar contra várias mulheres brasileiras.

Discorre Souza (2013 s.n) que:

Denunciou-se a violação aos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; dos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Como não haviam cessado os recursos a serem adotados internamente pelo Brasil, ou seja, seu caso ainda se encontrava sem uma resolução final, sendo esta condição imposta pela Convenção Americana havendo a admissibilidade do pedido, utilizando-se a exceção prevista pelo inciso II, “c”, do artigo 46, onde se exclui, nos casos em que existir atraso não justificado na decisão dos recursos internos; como tinha ocorrido no caso de Maria da Penha.

O primeiro caso a ser aplicado na Convenção de Belém do Pará, foi o de Maria da Penha. A forma utilizada deste instrumento internacional de grande importância, havendo proteção aos direitos humanos das mulheres no seguimento das petionárias diante da CIDH, em se tratando do cumprimento da decisão por parte do Estado, foram decisivas a fim de que fosse concluído o processo em âmbito nacional. Logo após, para que seu agressor fosse levado à prisão em outubro do ano de 2002. Consequentemente, após se passarem quase 20 anos, que o agressor cometeu o crime, e meses antes de ocorrer a prescrição.

Por meio da Lei n. 10.455 foi acrescentada ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 9.099/95, ocorreu um legislativo precedente, previa uma medida cautelar, sendo ela de natureza penal, consistindo no afastamento do então agressor do lar onde habitavam, na hipótese de violência doméstica, foi então decretada pelo magistrado oficiante no Juizado Especial Criminal. Seguindo o exposto por Souza (2013, s.p):

Outro antecedente ocorreu em 2004 com a Lei n. 10.886, que criou, no artigo 129 do Código Penal Brasileiro - CPB, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção.

São demonstrações acerca da prevenção da ocorrência da violência contra a mulher em âmbito doméstico. Continua Souza (2013, s.p):

Nessa conjuntura, houve um esforço conjunto do consórcio das organizações não governamentais – Agende, Advocacy, Cepia, Cfemea, Cladem e Themis e da SPM – que veio fortalecer os vários anos de trabalho do movimento de mulheres com a questão da violência. Em 2004, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial, o qual foi coordenado pela ministra Nilcéa Freire, com o objetivo de elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Participaram do citado grupo representantes do Consórcio Feminista em suas reuniões, das quais resultou o anteprojeto de lei n. 4559, encaminhado ao Congresso Nacional

Antes a movimentações regionais e nacional foi aprovada a Lei n. 11.340/06, a qual é prevê acerca da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, a mencionada lei ficou reconhecida como a Lei Maria da Penha, e nas palavras de Souza (2013, s.p): “como é carinhosamente chamada e conhecida por todos, desde o presidente Luiz Lula, o Congresso Nacional e o Poder Judiciário, incluindo o Supremo Tribunal Federal, até as pessoas mais humildes.”

O PL n. 4.559/04 em 22 de março de 2006 foi aprovado com cento e seis votos a favor e um contra. O Estado é obrigado pela lei a interferir de forma direta com o fim de impedir todo e qualquer meio de agressão em desfavor de mulheres e meninas. Sendo o instrumento de maior importância. A lei que o Senado aprovou é vista como uma das mais adiantadas na ibero-americana. Visando não só admirar a criação de um integral sistema de prevenção, assistência e proteção, mas estabelecer as obrigações e competências do Estado, no âmbito municipal, estadual e federal.

A lei possui relevância ao envolver-se no conceito da expressão “violência de gênero” nos seus diversos aspectos: matrimônio, sexual, institucional, trabalhista, econômico, patrimonial, psicológico e físico. Desta forma, como cita a lei, “o Estado deverá destinar recursos financeiros para o trabalho de prevenção a violência contra as mulheres.”

Foi de extrema importância, O PL n. 4.559/04 para as mulheres, uma vez que após 18 anos da promulgação da CRFB/88, documento este que veio para regulamentar o artigo 226,

parágrafo 8º, vindo ele impor ao Estado que, assegure assistência á família, garantindo assim a cada um dos membros que a integram, com o intuito de coibir a violência ele cria então mecanismos no âmbito das relações. Cita Souza (2013, s.p) que:

Com a aprovação do citado PL, o Estado brasileiro deu cumprimento aos acordos internacionais previstos na Convenção de Belém do Pará e a Recomendação Geral n. 19 do Comitê da CEDAW/ONU que, em sua 29ª Sessão, ocorrida em 2003, recomendou ao Estado brasileiro a elaboração de uma legislação específica sobre violência doméstica contra a mulher.

Dada relevância do tema em tela, a violência contra a mulher, este ocupou espaço na 39ª Sessão do Comitê da CEDAW/ONU, que aconteceu em 2007. Sendo que no Brasil a partir da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, marcou o início de um novo período no tocante ao combate à violência doméstica contra a mulher, havendo assim promoção e proteção dos direitos das mulheres (SOUZA, 2013, s.p).

3.3.3 Da ineficiência na aplicação das medidas protetivas de urgência no combate a violência doméstica contra a mulher

Por meio da LMP o legislador objetivou diminuir e até mesmo erradicar o alto índice de violência contra a mulher no âmbito doméstico no país, visto que agora há um mecanismo específico para defesa das mulheres. Outrora as mulheres encontravam mais dificuldade para mudar a situação vivenciada, sofriam literalmente caladas, ressalta-se que hoje ainda existem casos em que a mulher não denuncia sua situação, mas este número foi reduzido após a LMP entrar em vigor. Muitas mulheres encontram-se encorajadas e buscam por ajuda a fim de se livrar de toda violência que sofre em seu lar.

No entanto, este número de mulheres que ainda se calam está sob duas hipóteses: a primeira que é o sentimento que nutriu pelo seu agressor. Muitas mulheres amam, não o agressor, mas o homem com quem se casaram ou relacionaram-se. E ao ser agredida prefere calar-se para mantê-lo por perto. A outra hipótese é acerca da falta de segurança oferecida pela LMP, a eficácia da lei é constantemente colocada a prova quando uma das vítimas que estavam sob a proteção da LMP é agredida novamente ou até mesmo assassinada.

O Estado tem encontrado impasses na fiscalização e na implantação das medidas protetivas de urgência nos casos concretos, releva destacar que essas medidas possuem fundamental importância, vez que na maioria dos casos onde a mulher se encontra sob violência são ameaças constantes. Relevante é que somente o juiz possui a capacidade na aplicação das medidas protetivas, sendo essas no prazo de 48 horas, no entanto em várias

ocasiões este prazo tem se tornado a causa de várias mortes, pois a vítima se encontra desprotegida, a mercê de seu agressor, este que se encontra ainda mais furioso depois de descobrir sobre a denúncia.

O capítulo II da LMP cuida das medidas protetivas de urgência que podem ser implantadas. Dos artigos 18 ao 21 é observado o procedimento a ser adotado para o deferimento da medida. É importante apontar que essas medidas são divididas em duas seções (II e III). Na seção II, artigo 22 consta as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Assim dispondo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

As medidas mais comuns são as constantes nos incisos II a V e de igual modo são as mais fáceis de serem descumpridas tendo em vista a falta de fiscalização ou medida alternativa para esse afastamento. A determinação judicial por si não é capaz de satisfazer a obrigação imposta ao agressor. Um caso que muito repercutiu foi o da cabeleireira Maria Islaine de Belo Horizonte, onde seu ex-marido deveria manter-se afastado desta por 300 metros, a cabeleireira que constantemente sofria ameaças de morte havia realizado 8 denúncias contra o indivíduo. Vale aqui citar a reportagem do jornal O TEMPO⁶ sobre esta tragédia:

Morta pelo ex após 8 denúncias

Borracheiro deveria ficar a mais de 300 m da vítima, mas vivia a 50 m do trabalho dela

A tragédia começou a ser traçada há um ano. Uma separação conturbada, muitas brigas e pelo menos oito pedidos de socorro registrados por uma mulher cansada das ameaças do ex-marido, com quem foi casada por cinco anos. Ontem, o anunciado durante meses aconteceu em apenas 11 segundos. Armado, o borracheiro Fábio Willian da Silva Soares, 30, invadiu o salão de beleza da ex-mulher e disparou nove tiros contra ela. A cabeleireira Maria Islaine de Moraes, 31, morreu na hora.

[...]

⁶ VIOLÊNCIA morta pelo ex após 8 denúncias. **O Tempo**. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/morta-pelo-ex-ap%C3%B3s-8-den%C3%Bancias-1.249083>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Após oito denúncias feitas por Islaine na Delegacia de Mulheres, a Justiça determinou que Souza deveria ficar a mais de 300 m da ex, mas ele morava e trabalhava a 50 m do salão e da casa dela. Segundo a delegada Silvana de Fiorilo Rocha, o borracheiro foi enquadrado na Lei Maria da Penha por agressão e ameaça. Ainda de acordo com a delegada, foram solicitadas cinco medidas protetivas contra o borracheiro e instaurados três inquéritos. "Foi pedido, inclusive, que a polícia retirasse uma arma que ele mantinha em casa". (grifo nosso)

Nota-se que é um caso de total descaso, analisando os fatos encontra-se as mais diversas falhas tanto do poder judiciário quanto da polícia. Preliminarmente a mulher realizou 8 denúncias contra o ex-marido em um curto prazo de um ano, por si só este fato já deveria ter sido motivo para a prisão do agressor, repetidas vezes ameaçou a vítima, as autoridades policiais por 8 vezes ouviram um pedido de socorro e continuaram inertes, o sujeito chegou ao ponto de implantar uma bomba no estabelecimento da vítima. Outro ponto é o fato da determinação judicial ser que o agressor mantivesse 300 metros de distância da vítima, mas este residia a 50 metros de seu salão de beleza. Conhecido e sabido pelas autoridades que nada fizeram.

A sequência de falhas policial e judicial resultaram em uma mulher morta, mulher que não se calou as agressões confiando na proteção oferecida pela LMP e que agora é apenas mais um número, uma estatística, um dado quantitativo. Este fato ocorreu em janeiro de 2010, apenas 4 anos após a LMP entrar em vigor.

Poderia ser citado aqui os mais diversos casos em que ocorreram o descumprimento da medida protetiva e mulher tornou-se vítima de um homicídio. E apenas para corroborar que os atos continuam acontecendo, no dia 06 de Junho de 2018, mais uma mulher amparada pela LMP teve sua vida ceifada por um ex-companheiro que descumpriu uma medida protetiva. Noticiado pelo Correio Braziliense⁷ o fato assim ocorreu:

Um jovem de 24 anos é acusado de matar a companheira, de 23 anos. A vítima, Tauane Morais dos Santos, operadora de caixa, foi esfaqueada nessa quarta-feira (6/6), em área residencial na QR 206, Samambaia Norte.

Após o crime, Vinícius Rodrigues de Sousa, que trabalhava como chapeiro, desferiu 20 facadas contra o próprio tórax e abdômen, segundo a Polícia Civil. Ele foi socorrido ao Hospital Regional de Taguatinga (HRT) em estado grave.

O agressor foi atuado em flagrante por feminicídio e por descumprimento de decisão judicial de medidas protetivas de urgência. No último domingo (3/6), o homem já havia sido autuado em flagrante por injúria, ameaça, dano qualificado e vias de fato no âmbito da Lei Maria da Penha.

Depois de a mulher negar ter interesse no relacionamento, ele a ameaçou e destruiu diversos objetos da casa. Os vizinhos chamaram a polícia e todos foram levados à delegacia para realização do flagrante. O caso é investigado pela 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte).(grifo nosso)

⁷GONDIM, Ana Rita. Homem descumpre medida protetiva e mata a companheira a facadas. **Correio Braziliense**. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/06/07/interna_cidadesdf,686831/homem-descumpre-medida-protetiva-e-mata-a-companheira-a-facadas.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2018.

A maioria dos casos ocorre quando a mulher se nega ao voltar para o relacionamento conturbado de onde saiu, frente a negatória de reatar o homem parte para a agressão.

Aponta-se que o feminicídio está tipificado no inciso VI, § 2º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, como uma qualificadora e agravante para o crime de homicídio, considera-se feminicídio o crime cometido contra mulher como base em seu gênero, ou seja, por sua condição de ser do sexo feminino.

É importante aqui salientar que as medidas protetivas que são descumpridas dão causa a prisão do agressor, mas frente os casos apontados seria ineficácia da lei ou do poder que a executa e deve fiscalizar?

Tendo em vista a grande violação das disposições legais, em 03 de abril de 2018 foi promulgada a lei 13.641 que alterou a LMP incluindo o artigo 24-A que prevê que:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Frente a constante negatória do Superior Tribunal de Justiça em considerar que era crime de desobediência o descumprimento da medida provisória, houve a necessidade de deixar expresso no texto legal a punição para este tipo de ação.

Salienta-se que após diversos casos, apenas no corrente ano é que houve a punição para o agente infrator. Não possível compreender porque tamanha morosidade.

Torna-se perceptível é que as falhas não estão na lei em si, uma vez que a sua teoria foi preparada para de fato proteger as mulheres, mas aqueles que deveriam colocar em prática o texto legal não o fazem como deveriam.

O caso da Maria Islaine é uma demonstração clara disso, o agressor por várias vezes descumpriu a medida protetiva, e a vítima buscou ajuda em todas elas, mas não houve nenhuma resposta, tanto que não havia mandado de prisão contra ele. O primeiro boletim de ocorrência após a implantação da medida deveria ser suficiente para que alguma medida fosse adotada.

Cita-se ainda Thayse Portela (2011, p. 70) que realizou um estudo sobre o assunto e aponta que “[...] o desinteresse por parte do judiciário é grande [...] Pelo que pude verificar nos 17 processos aos quais tive acesso, a atuação do judiciário é a de não levar adiante as medidas protetivas, pois, indeferindo, não é preciso controlar” e as que deferi não cumpre com seu papel fiscalizador.

Muitos apontam que “a polícia não tem condição de ficar vigiando a vítima e o agressor para controlar a distância entre eles”, mas como no caso acima a vítima foi até a polícia mostrar o descumprimento, não havia necessidade de vigilância, mas apenas que a polícia cumprisse a lei.

Ressalta ainda destacar que de acordo com Prateano(2012, s. n.)

A problemática da ineficácia das medidas protetivas de urgência está ligada diretamente à fase inicial, quando a vítima procura atendimento policial, que é realizado de maneira precária em grande parte dos registros, tanto pela falta de profissionais como pela falta de estrutura física. As ofendidas ficam sujeitas a esperar horas para registrar a ocorrência.

Percebe-se que colocar a lei em prática tem sido a dificuldade das autoridades, complementando a ideia supra compete ainda citar o disposto pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM :

Com rigor a Lei Maria da Penha pune a violência contra a mulher, iniciando-se, na arraigada cultura machista, uma mudança. Porém ainda existe muita coisa a ser realizada. Dentre essas mudanças, as diversas falhas em se tratando da aplicação das leis, começando pelos desarticulados e impreciso registros dos responsáveis órgãos por acolher as denúncias, sendo pela falta de estrutura quanto ao atendimento das vítimas, culminando a ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições.

Ainda segundo o IBDFAM:

Em razão da desarticulação em se tratando das informações de órgãos responsáveis por então receber as denúncias, gera o desconhecimento e em consequência, a falta de controle pelas medidas adotadas. Ou seja, estes registros não autorizam verificar se a mulher quem fez a denúncia, passou de fato a ser protegida pela lei.

Compreende-se que a lei, mesmo prevendo rigorosamente combater a violência doméstica contra a mulher, não é seguida em seu sentido literal pela omissão/inércia dos órgãos competentes. A vítima, mesmo possuindo a medida protetiva que fora concedida a seu favor, ao passar por uma nova agressão, vem informar a polícia, tendo a chance de prendê-lo em flagrante delito, mas sua liberação poderá ser realizada após o pagamento de fiança, causando um conforto para o agressor, que pensa poder agredir novamente, pagar fiança e ser liberado em seguida. Desta forma o agressor se sente despreocupado se vendo livre da prisão. Cabe lembrar que, não é todo caso de violência, que causa a prisão o flagrante delito (MATIELLO; TIBOLA, 2013).

Evidencia-se que é tipificado como delito o descumprimento de ordem judicial, desta forma, não sendo possível a realização da prisão em flagrante delito, poderá o policial cumprir com o procedimento, vindo este agressor responder pelo crime de desobediência á ordem judicial. Para que isto seja feito, a autoridade policial necessita ter acesso ás medidas e processos já conferidas à vítima (MATIELLO; TIBOLA, 2013).

Uma relevante observação a se fazer ainda sobre a prisão do agressor, está relacionada à prisão preventiva como um tipo medida protetiva punitiva. Para que seja decretada a prisão preventiva necessário se faz que o agressor descumpra alguma medida protetiva imposta a este. Além de violar a medida protetiva que lhe foi imposta incorre ainda no crime de desobediência, uma afronta a determinação judicial. Mas o que tem ocorrido constantemente é que agressor não tem a preocupação em afrontar o poder judiciário e nem mesmo de acabar com a vida da sua companheira ou ex-companheira.

Como já mencionado além das medidas protetivas que obrigam o agressor, a LMP prevê ainda medidas protetivas de urgência à ofendida, seção III, artigos 23 e 24 que assim preceituam:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Tais medidas podem ser compreendidas pela sua excepcionalidade, onde é a vítima que estará submetida a uma medida de proteção a fim de resguardar sua integridade física e patrimonial. E isso não é de alarmar, uma vez que no Brasil muitas vezes as vítimas é que devem ter seus direitos restritos a fim de livrar-se de alguma forma de agressão.

Como exemplo, em determinadas localizações os traficantes/marginais impõem um toque de recolher, onde ninguém pode sair de casa após aquele horário determinado por eles, os cidadãos de bem ficam em seus lares, sem exercer seu direito constitucional de ir e vir por uma ordem de um agressor. E é este o caso que ocorre também com a vítima que muitas vezes muda-se de cidade para fugir do agressor. Enquanto este permanece livre, cometendo as mais diversas formas de ameaças. Esta não é a proposta da LMP, portanto as autoridades deveriam adotar medidas a fim de cumprir fiel e integralmente a determinação legal.

3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que a LMP em sua teoria disponibiliza meios suficientes para coibir a prática de crimes de violência contra a mulher, no entanto os operadores/executores não o fazem com o rigor necessário. A prova deste fato está nos casos em que os agressores estavam submetidos ao cumprimento de ao menos uma medida protetiva e ainda sim mataram suas ex-companheiras. A fiscalização é de fato necessária para a plena aplicação da norma legal e real proteção das mulheres. Como demonstrado as vítimas buscam por socorro policial e judicial acreditando que a lei será cumprida, mas em muitos casos os problemas continuam tendo em vista a inércia das autoridades. Vislumbra-se melhorias se houver melhor capacitação dos envolvidos nos processos relacionados as mulheres bem como em tornar a agressão da mulher como um ato que resulte em prisão inafiançável. Mesmo após 12 de promulgação da LMP os crimes continuam com números alarmantes e a causa esta relacionada a problemática aqui debatida.

3.5 REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. **História e Comentários da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://leimariadapenha.blogspot.com.br/2006/12/histria-e-comentrios-da-lei-maria-da.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensual**. São Paulo: Lex, 2003.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha>.

Acesso em: 03 nov. 2017.

CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no ano de 2002**. Disponível em:

<<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n.

4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. apud MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito. *Júris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n.13, p.83-87, Caxias do Sul, jan. 2007.

GONDIM, Ana Rita. Homem descumpre medida protetiva e mata a companheira a facadas. **Correio Braziliense**. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/06/07/interna_cidadesdf,686831/homem-descumpre-medida-protetiva-e-mata-a-companheira-a-facadas.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite>>. Acesso em: 28 out. 2017.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e Discriminação Contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro*. Campinas: Millennium, 2009.

LIMA, Paulo Marco Ferreira Lima. *Violência contra a Mulher*. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

LUZ, Jéssica Paloma Neckel. *Mulher e história: A luta contra a violência doméstica*.

Disponível em: <<https://jessicapalomanekelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 28 out. 2017.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-no-11-340-2006/3>>. Acesso em: 30 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Relatório Mundial da Saúde: trabalhando juntos pela saúde*. Genebra: OMS. Trad. Brasília, Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/50386959/Conceito-de-violencia-pela-OMS>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: Comentários à Lei n.º 11.340/2006*. Campinas, Russell Editores, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2011. 145 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2219/1/Thayse%20Viana%20Portela.pdf>>. Acesso: 20 out. 2017.

PRATEANO, Vanessa. **Exemplar, Lei Maria da Penha padece de falta de estrutura**. Junho. 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1264265>>. Acesso em: 25 out. 2107.

PRIORI, Cláudia. **Retrato falado da violência de gênero: queixas e denúncias na Delegacia da Mulher de Maringá (1987-1996)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

ROCHA, Z. Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII. Recife: UFPE, 1996.

SAAD, Martha Solange Scherer. *Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz*. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VIOLÊNCIA morta pelo ex após 8 denúncias. **O Tempo**. Disponível em:<<https://www.otempo.com.br/cidades/morta-pelo-ex-apos-8-denuncias-1.249083>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo comprovar a ineficiência na aplicação das medidas protetivas de urgência. Ao traçar um breve histórico acerca da condição da mulher e o caso de Maria da Penha entendeu-se que na década de 60, a mulher era totalmente submissa ao homem, ou seja, era considerada relativamente incapaz, não podia votar, e pra que exercesse atos da vida civil, era assistida por pai ou marido, ou tinha seus atos considerados nulos. Como era submissa ao marido, tanto em questões financeiras, como psicológicas, se sentia inferior, a sociedade a tratava como tal. Muitas vezes eram maltratadas e como sentiam impotentes, pois na época não existia divórcio, não tendo escolha cedia as agressões do marido.

Travando lutas e afrontando a sociedade a mulher conseguiu dar alguns passos a sua independência, quando foi criado o Estatuto da mulher casada, onde previa que homens e mulheres eram tratados em igualdade, mas a frente foi o estatuto copilado pelo código civil de 2002. O grande marco na história foi à criação da lei do divórcio, a mulher teria direito ao divórcio, onde já não mais seria obrigada a ceder aos abusos e agressões do marido, bem como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Foram abordadas o que seria a violência doméstica, sendo a violência significa qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral, não se fala somente em violência física, mas também, moral e psicológica, patrimonial, sexual.

De suma importância para este estudo foi relatado o caso de Maria da Penha Fernandes, que era agredida pelo marido durante anos de casamento, chegou ao ponto de ser vítima de duas tentativas de homicídio. A primeira ela levou um tiro nas costas, ficando paraplégica, na segunda vez, tentou ele matá-la eletrocutada, enquanto tomava banho. Frente a tragédia vivenciada por esta mulher o Brasil foi obrigado a adotar medidas para proteção desta.

Ao analisar as medidas protetivas fornecidas pela LMP foi possível constatar a lei em si oferece mecanismos hábeis para a defesa da mulher, no entanto estes não são implantados de modo eficaz, quando as autoridades competentes não agem em favor da vítima. Percebeu-se que a justiça e a polícia possuem dificuldade quando á fiscalização e aplicação das medidas de urgência.

Por fim, foi perceptível que os casos em que a mulher vítima da violência contra mulher tornou-se também vítima de um homicídio devido o descumprimento das medidas impostas e apesar de notificar a polícia sobre a incidência de novas ameaças esta ficou inerte.

Enquanto novas medidas como aprimoramento no atendimento e ação policial e judicial, bem como enrijecimento nas medidas protetivas, as vítimas continuarão a se tornar números.

5. REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício da Mota. **História e Comentários da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://leimariadapenha.blogspot.com.br/2006/12/histria-e-comentarios-da-lei-maria-da.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensual**. São Paulo: Lex, 2003.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/A-jurisprud%C3%Aancia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 03 nov. 2017.

CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no ano de 2002**. Disponível em: <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. apud MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher em busca do seu conceito. *Júris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação*, n.13, p.83-87, Caxias do Sul, jan. 2007.

GONDIM, Ana Rita. Homem descumpre medida protetiva e mata a companheira a facadas.

Correio Braziliense. Disponível em:

<https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/06/07/interna_cidadesdf,686831/homem-descumpre-medida-protetiva-e-mata-a-companheira-a-facadas.shtml>. Acesso em: 15 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite>>. Acesso em: 28 out. 2017.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e Discriminação Contra a Mulher: Tratados Internacionais de Proteção e o Direito Penal Brasileiro*. Campinas: Millennium, 2009.

LIMA, Paulo Marco Ferreira Lima. *Violência contra a Mulher*. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

LUZ, Jéssica Paloma Neckel. *Mulher e história: A luta contra a violência doméstica*.

Disponível em: <<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 28 out. 2017.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. **(In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-no-11-340-2006/3>>. Acesso em: 30 out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OMS. *Organização Mundial da Saúde. Relatório Mundial da Saúde: trabalhando juntos pela saúde*. Genebra: OMS. Trad. Brasília, Ministério da Saúde, 2007. Disponível em:

<<https://pt.scribd.com/doc/50386959/Conceito-de-violencia-pela-OMS>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: Comentários à Lei nº 11.340/2006*. Campinas, Russell Editores, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. 2011. 145 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -

Universidade Católica de Brasília, Brasília. Disponível em:
<<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2219/1/Thayse%20Viana%20Portela.pdf>>.
Acesso: 20 out. 2017.

PRATEANO, Vanessa. **Exemplar, Lei Maria da Penha padece de falta de estrutura.** Junho. 2012. Disponível em:
<<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1264265>>. Acesso em:
25 out. 2107.

PRIORI, Cláudia. **Retrato falado da violência de gênero: queixas e denúncias na Delegacia da Mulher de Maringá (1987-1996).** Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

ROCHA, Z. Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloísa no contexto cultural do século XII. Recife: UFPE, 1996.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz.** São Paulo: Editora Rideel, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

VIOLÊNCIA morta pelo ex após 8 denúncias. **O Tempo.** Disponível em:<<https://www.otempo.com.br/cidades/morta-pelo-ex-ap%C3%B3s-8-den%C3%Bancias-1.249083>>. Acesso em: 15 jun. 2018.